

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. WALTER IHOSHI)

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para regulamentar a carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

.....

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito, mediante comunicação simples ou por meio eletrônico fornecido pelo consumidor ao credor”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva internalizar no ordenamento jurídico o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) relativo à forma de comunicação que precede o registro de inadimplência de consumidores em sistemas de proteção ao crédito, *in verbis*:

Súmula nº 404: “É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”.

Nada obstante a clareza da regra prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 setembro de 1990) – **que se abstém de imputar aos fornecedores a exigência do sobredito aviso** – inúmeras unidades federadas passaram a impô-lo, através de leis estaduais, como *condição juridicamente necessária* à negativação (nesse sentido, sem exaurir, Lei nº 15.659, de 9 de janeiro de 2015, do Estado de São Paulo).

Isto posto, faz-se necessária a atualização do Código de Defesa do Consumidor para expurgar, de forma inequívoca, a exigência do aviso de recebimento. Explica-se:

Em primeiro lugar, tem-se que normas estaduais que disciplinem o tema violam, em tese, o art. 24, inc. V, da Constituição, conferindo regramento peculiar e diferenciado aos bancos de dados voltados à proteção do crédito. Ademais, o custo com a obrigatoriedade de envio de correspondência acompanhada de “AR” é aproximadamente seis vezes superior ao até então despendido pelos órgãos de proteção, tratando-se, em última instância, de exigência desproporcional e onerosamente excessiva.

É claro, outrossim, que a exigência do “AR” dificulta substancialmente o cadastro do débito nos róis dos órgãos de proteção que, diante das dificuldades de cobrança, passam a preferir a via do protesto para registrar eventual inadimplemento, o que acarreta ao consumidor um custo superior para a quitação de suas dívidas.

Diante dos fatos, é imperioso pacificar o entendimento mediante uma solução que proteja o consumidor e não traga prejuízos aos empresários.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em maio de 2017.

Dep. WALTER IHOSHI
PSD/SP